



Supremo Tribunal Federal

CPICARF

000057

URGENTE

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF – Senado Federal

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 129570

PACTE.(S) : EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI
PACTE.(S) : SILVIO GUATURA ROMAO
IMPTE.(S) : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, João Bosco Marcial de Castro, Secretário Judiciário/STF.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.570 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI
PACTE.(S) : SILVIO GUATURA ROMAO
IMPTE.(S) : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor Eziquiel Antônio Cavallari e Silvio Guatura Romão, apontando como autoridade coatora o Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar denúncias a respeito dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Segundo se infere dos autos, os pacientes, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão, serão convocados para serem ouvidos sobre os fatos investigados na CPI em questão.

Aduzem os impetrantes que,

"[o]s pacientes figuram como averiguados, em procedimento inquisitorial em trâmite pela Divisão de Repressão a Crimes Fazendários, da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, do Departamento de Polícia Federal, da Superintendência do Distrito Federal, outrora distribuído à competência da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, em decorrência da deflagração da operação denominada *Zelotes*, em 26 (vinte e seis) de Março do ano de 2015" (fl. 3 da inicial).

Afirmam, ainda, que eles

"realizaram sua autodefesa, apresentando, no âmbito do procedimento inquisitorial, nos autos do IPL n.º 0004/2015, suas

HC 129570 MC / DF

versões acerca dos fatos, bem como, apresentaram cronologia escrita, consubstanciada com documentos que entenderam esclarecedores da verdade (doc. 01-82)" (fl. 10 da inicial – grifos dos autores).

Alegam, outrossim, que

"a prova objetivada pela CPI do CARF, por intermédio das oitivas dos pacientes, já fora devidamente alcançada, uma vez que seus depoimentos foram colhidos em sede policial, bem como, guarnecidos com longas cronologias, devidamente instruídas de documentos, que entenderam necessárias ao esclarecimento da verdade.

Mesmo porque, a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, solicitou e recebeu da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, no dia 1º (primeiro) de Junho do presente ano, cópia integral do Inquérito Policial da denominada Operação Zelotes, o que subintende-se por parte da CPI, o conhecimento dos supracitados documentos (doc. 170)" (fl. 11 da inicial – grifos dos autores).

Por esse contexto, os impetrantes entendem "desnecessária, a pretensão da Comissão Parlamentar de Inquérito na colheita de depoimentos dos pacientes, eis que tudo o quanto havia para ser dito, já fora feito em sede de procedimento inquisitorial policial" (fl. 11 da inicial)

De outra parte, trazem à colação o argumento de que,

"em alguns casos, a concessão do salvo-conduto por esta E. Suprema Corte, acabou por conduzir a dispensa do convocado, entendimento este contemplado por alguns dos i. parlamentares do Senado Federal" (fl. 13 da inicial).

Sob esse prisma

"resguardados os pacientes no direito de permanecerem

HC 129570 MC / DF

calados, bem como, a expressa declaração de que não tem interesse em responder a nenhuma pergunta que seja feita pelo órgão parlamentar, não haveria qualquer sentido lógico, obrigá-los a comparecer, apenas para que sejam dispensados" (fl. 13 da inicial).

Em abono a esses argumentos, ressaltam que

"os pacientes tem domicílio e atividade empresarial na Capital do Estado de São Paulo e, assim sendo, o deslocamento até Brasília/DF, apenas para atender a formalidade do ato, em nada irá contribuir com os trabalhos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito" (fls. 13/14 da inicial).

Asseveram, mais adiante, que, "em razão da postura adotada pelos integrantes daquela Comissão, necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de resguardar os pacientes ao perecimento das garantias constitucionais previstas pelo artigo 5º, inciso III, da Carta Magna" (fl. 27 da inicial).

Casso assim não se entenda, os impetrantes defendem que sejam asseguradas aos pacientes as prerrogativas constitucionais em suas oitivas pela CPI do CARF. Entende-se por prerrogativas constitucionais o direito ao silêncio, o privilégio contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição.

Como reforço argumentativo, ressaltam que esta Suprema Corte em outras oportunidades, assegurou essas mesmas prerrogativas a outras testemunhas e investigados ouvidos em comissões parlamentares de inquérito.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem da habeas corpus para garantir aos pacientes seja na condição de pessoas físicas seja na condição de representantes legais das empresas Planeja Assessoria Empresarial Ltda. e Alfa Atenas Assessoria Empresarial Ltda., "o direito de não serem obrigados a atenderem as convocações para oitivas da CPI do

HC 129570 MC / DF

CARF, com as consecutivas expedições dos competentes salvo-condutos" (fl. 34 da inicial), bem como

"para que lhes sejam garantidos os direitos de, quando das suas oitivas perante a CPI do CARF, permanecerem em silêncio; de serem assistidos por advogados, e com eles se comunicarem, durante seus depoimentos; e de não assinarem termo ou firmarem compromissos, que deponham contra o direito a não autoincriminação" (fl. 34 da inicial).

E, ainda, que "seja determinada a autoridade coatora, que se abstenha de tecer considerações desonrosas e degradantes às pessoas dos pacientes, tutelando-se, assim, o que dispõe o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal (...)" (fl. 34 da inicial – grifos dos autores).

Examinados os autos, decido.

Ressalto, inicialmente, que as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor não podem escusar-se dessa obrigação, ainda que já tenham sido ouvidos em Inquérito Policial formalmente instaurado.

Entretanto, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Vão nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte, pois se entende que, embora o indiciado ou testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - *nemo tenetur se detegere* -, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747/MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello,

HC 129570 MC / DF

DJE de 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

“depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”.

No mais, ainda segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07).

Por outro lado, o art. 53, *caput*, da Constituição Federal, é claro ao assentar que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Com efeito, não cabe a esta Suprema Corte adotar qualquer medida tendente a restringir o exercício da liberdade de expressão dos integrantes da CPI, uma vez que acobertados pelo manto da imunidade material prevista na Constituição.

Portanto, à luz desse entendimento, reconheço, em parte, a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pelos impetrantes.

Destaco, ademais, não haver nos autos documento capaz de demonstrar que, contra os pacientes, haja denúncia ou qualquer outra medida investigativa formalmente deflagrada, o que, aliás, é corroborado pelos impetrantes ao afirmarem que, “até a presente data, permanecem os pacientes na condição de averiguados, não havendo qualquer

HC 129570 MC / DF

indiciamento" (fl. 4 da inicial – grifos dos autores).

Logo, eles serão ouvidos pela CPI na condição de testemunhas, estando sujeitos ao triplice dever de comparecer, de assinar o termo de compromisso e de dizer a verdade (HC nº 113.548/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 18/5/12), ficando, entretanto, ressalvado o privilégio contra a autoincriminação e seu direito constitucional ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII).

Com essas considerações, destacando que os pacientes não estão dispensados da obrigação de comparecerem perante a CPI do CARF, defiro o pedido de liminar para lhes assegurar o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação, - excluída a possibilidade de serem submetidos a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, bem como o direito de serem assistidos por seus advogados e de se comunicarem com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

A cópia desta decisão serve igualmente como salvo-conduto.

Comunique-se, com urgência, ao eminente Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, e solicitem-se à comissão informações.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente